



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

MENSAGEM DE VETO N° 001/94-PMC - Referente ao Projeto de Lei n° 003/94-CMC, de 16/08/94 - Autógrafo nº 1.850.

Cordeirópolis, aos 05 de setembro de 1994.

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao Vosso conhecimento, para os fins de direito, que nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica do Município, "caput" e parágrafos, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de Lei n° 003/94-CMC, de 16 de agosto de 1994, aprovado por essa nobre / Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 1.850, pelas razões a seguir expostas.

De iniciativa parlamentar, a propositura tem como objetivo alterar a forma de execução das horas atividades dos docentes municipais, lotados no Departamento de Educação e Cultura.

Sem embargo do respeito que merecem as deliberações dessa Augusta Casa, como legítimo representante da vontade popular, não posso acolher o texto que me foi encaminhado, por entendê-lo contrário ao interesse público.

Ressaltamos que é de suma importância o estabelecimento do local de cumprimento e execução das horas-atividades, para que a Direção e o Departamento de Educação e Cultura possam tomar conhecimento direto do uso adequado dessas horas-atividades, além de acarretar descontrole do uso adequado das referidas horas-atividades, se praticadas e desenvolvidas em local livre, indeterminado, bem como, / não haveria controle sobre o próprio horário, gerando-se dúvidas, incertezas e inseguranças, quanto ao tempo certo usado de horas-atividades, sendo dessa forma, totalmente contrária ao interesse público local.

Pelo acima exposto, verifica-se que o texto impugnado ostenta clara inconveniência ao interesse público, não podendo, assim, ser aceito pela Administração, oportunidade em que encaminhamos o voto para exame e apreciação dessa Casa de Leis, reiterando à Vossa Excelênci os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

Ao Exmo. Senhor

JOSE OSMAR MOMETTI

DD. Presidente da Câmara Municipal

CORDEIRÓPOLIS-SP

JOSE GERALDO BOTTON

-Prefeito Municipal-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

EXPEDIENTE INTERNO

DO: Jurídico - AO: Sr. Prefeito Municipal, via Gabinete.

REF: "AUTÓGRAFO Nº 1-850, de 17/08/94, originário da Eg. Câmara Municipal de Cordeirópolis, aprovando o Projeto de Lei nº 003/94, de autoria do Nobre Vereador MILTON ANTONIO VITTE - VETO JUSTIFICADO - VEL, com apoio legal no artigo 55, "caput" e parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, em Parecer Técnico da Sra. Diretora do Dptº de Educação e Cultura, sob o fundamento de "a alteração pretendida pelo Projeto aprovado seria contrária ao interesse público local - Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal."

SR. PREFEITO :

01. Em 22/08/94, o Gabinete de S.Sa. recebeu o AUTÓGRAFO nº 1-850, de 17/08/94, encaminhando-nos o seu texto escrito (em anexo), para o analisarmos, sob o enfoque da possibilidade legal de voto oponível, prejudicando-se, assim, a sanção e promulgação desse Executivo Municipal;
02. Por entendêrmos, "data venia", que a matéria envolvia opinião técnica da área da Educação e Cultura do Município, solicitâmo-la à sua competente e zelosa Diretora, dela provindo a sua abalizada manifestação contrária à alteração pretendida pelo mencionado Projeto de Lei nº 003/94, aprovado já pela Edilidade, e de autoria do nobre vereador MILTON ANTONIO VITTE;
03. O nosso parecer, ora formulado, num primeiro enfoque, acompanha do aludido Parecer Técnico da Sra. Diretora do Dptº de Educação e Cultura do Município, quando S.Sa. fundamenta a sua manifestação, no sentido de ser importante o estabelecimento do local de cumprimento e execução das horas-atividades, a serem desenvolvidas pelo pessoal docente das Escolas Municipais, inclusive para que a Direção e o Departamento possam tomar conhecimento direto do uso adequado



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

dessas horas-atividades. Também nesse passo, o mencionado Parecer Técnico é contrário ao PARÁGRAFO UNICO do Projeto Aprovado, que propõe local livre, para o desempenho das referidas horas-atividades, portanto em lugares outros, fóra da Escola.

O dispositivo vigente, sobre tal assunto (atual parágrafo único, do art. 33, do Estatuto do Magistério local, Lei Municipal nº 1.659/91 - pretendida mudar), determina que a execução dessas horas-atividades seja determinada pelo Diretor do Departamento de Educação e Cultura, e, como se vê, a atual Direção, em seu Parecer Técnico anexo, é contrária à retirada dessa sua competência funcional, pois no uso dessa competência é que a Direção do Dptº de Educação vem fixando o local de desenvolvimento das mencionadas atividades, conforme as necessidades da Escola e das suas Professoras;

04. Sob o ângulo estritamente legal, o veto total é permitido na Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis (art. 55 , cabeca e parágrafos), e, inclusive, pelo Regimento Interno de nossa Câmara - sob o fundamento e justificativa de que a alteração do atual art. 33 e seu parágrafo único, da vigente Lei Mun. nº 1.659/91 - Estatuto do Magistério local do Município - acarretará descontrole do uso adequado das referidas horas-atividades, se praticadas ou desenvolvidas "em local livre", indeterminado, sendo, portanto, contrária ao interesse público local.

E, assim como não haveria controle sobre o local, também não haveria controle sobre o próprio horário, gerando-se dúvidas, incertezas e inseguranças, quanto ao tempo certo usado de horas-atividades.

Com tais justificativas, sou de parecer que o veto total do Executivo, ao mencionado Autógrafo, é legal, oportuno e administrativamente conveniente, além de acudir a reais interesses públicos, da Educação local.

É o nosso parecer, "sub censura". Cord., 02/09/94.

Ruy Fina

c/cópia=rpf.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

Cordeirópolis, 01 de Setembro de 1994

DO: DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

AO: DEPARTAMENTO JURÍDICO

A/C DR.Ruy Fina

Mediante solicitação de V.S^a venho através deste emitir meu parecer técnico sobre alteração do Artigo 33, / parágrafo único da Lei 1.659 de 22/05/91 do Estatuto do Magistério Municipal no que diz respeito à carga horária e / forma de execução das horas-atividades cumpridas pelos professores. Declaro-me contrária à aludida alteração pois as horas de trabalho pedagógico desenvolvicas pelos professores na Unidade Escolar tem sua fundamentação básica no trabalho coletivo entre os profissionais do Magistério Municipal e o resgate da qualidade de ensino. O espaço de tempo de Trabalho Pedagógico representa a recuperação da qualidade de ensino enquanto os professores reúridos sistematizam a sua formação com leituras, estudos e reflexão que venham enriquecer o trabalho pedagógico. É importante como trabalho coletivo porque é o momento para discussão da prática pedagógica que se desenvolve em sala de aula com troca de experiências e busca de soluções. Além da atualização e aperfeiçoamento pedagógico este tempo é usado pelo professor para preparo de aula, correção das atividades dos alunos e preparo de material pedagógico.

Compreendo então que é de suma importância que - se estabeleça horário e local para cumprimento das horas-atividades do Magistério da Rede Municipal de Ensino pois enriquece o trabalho pedagógico e facilita o trabalho da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

Direção da Escola e do Departamento.

Somente assim poder-se-á tomar conhecimento se o professor está fazendo o uso adequado destas horas que são acrescentadas à sua jornada básica e que são remuneradas pelo Poder - Público Municipal.

Sem mais para o momento, firmamo-nos cordialmente e renovamos votos de elevada estima e consideração.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lourdes Aparecida Boteon Pio".

(Diretora Deptº de Educação)



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 58
FONE (0195) 46-1702 - CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

VETO TOTAL

-REF. PROJETO DE LEI (CMC) nº 003 / 94 de 16 / 06 / 94
AUTORIA - VEREADOR MILTONANTONIO VITTE

=P A R E C E R=

ANALISANDO O PROJETO EM EPÍGRAFE, CONSTATA-MOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO EDUCACIONAL, CULTURAL, ESPORTIVO E TURÍSTICO, HAVENDO PORTANTO, CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RÉSTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,

Ver. ABÍLIO BOTION

-Presidente-

Ver. NICOLINO ROBERTO DIÓRIO

-Relator

Ver. LACIR GONÇALVES

-Membro-



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 58
FONE (0195) 46-1702 - CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA

VETO TOTAL

-REF. PROJETO DE LEI (CMC) nº 003 / 94 de 16 / 06 / 94

AUTORIA DO VEREADOR MILTON ANTONIO VITTE.

=P A R E C E R=

ANALISANDO O PROJETO EM EPÍGRAFE, CONSTATA-MOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO JURÍDICO, HAVENDO PORTANTO, CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,

Ver. JOSE ANTONIO BARBOSA
-Presidente-

Ver. LACIR GONÇALVES
-Relator

Ver. ARMANDO RIVABEN
-Membro-



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 58
FONE (0195) 46-1702 - CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE REDAÇÃO

VETO TOTAL

-REF. PROJETO DE LEI (CMC) nº 003 / 94 de 16 / 08 / 94

AUTORIA DO VEREADOR - MILTON ANTONIO VITTE.

=P A R E C E R=

ANALISANDO O PROJETO EM EPÍGRAFE, CONSTATA-MOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO REDACIONAL, HAVENDO PORTANTO, CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,

Ver. MILTON ANTONIO VITTE

-Presidente-

Ver. JOSÉ VALTER MASCARIN

-Relator

Ver. ABÍLIO BOTION

-Membro-



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEFAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

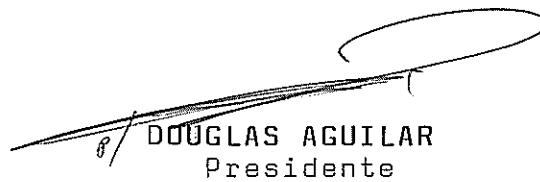
Of. CEPAM nº 3.325/94
Proc. FPFL nº 1239/94
Ref.: s/ofício nº C65/94-C.M.C.

São Paulo, 13 de outubro de 1994

Senhor Presidente

Encaminhamos a Vossa Excelência o Parecer CEPAM nº 17.101, elaborado por nossa Superintendência de Assistência Técnica, sobre o assunto objeto do expediente supra-referido.

Aproveitamos a oportunidade para reafirmar nossos protestos de consideração e apreço.



DOUGLAS AGUILAR
Presidente

Excelentíssimo Senhor
José Osmar Mometti
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
CORDEIRÓPOLIS - SP

SAT/gtn



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Parecer CEPAM nº 17.101

Processo FPFL nº 1239/94

Interessada: Câmara Municipal de Cordeirópolis

Vereador José Osmar Mometti, Presidente

CÂMARA MUNICIPAL - Organização administrativa de órgãos do Executivo não é de sua competência.*

CONSULTA

Indaga-nos a Câmara Municipal de Cordeirópolis, na pessoa de seu Presidente, Vereador José Osmar Mometti, acerca da legalidade da propositura, por parte da Câmara, de projeto de lei que altera o funcionamento administrativo do Magistério.

FARECEER

Respondendo sucintamente às questões a nós enviadas, esclarecemos o seguinte:

O Vereador não possui competência para iniciar processo legislativo referente a matérias que tratem de regime de pessoal ou de estruturação dos órgãos da Administração Pública.

(*) Parecer elaborado em 7/10/94.



A competência, para tanto, é do Prefeito Municipal, com base no art. 49, incisos II e III, da Lei Orgânica Municipal. Logo, a Câmara Municipal não possui competência para intervir em tal assunto.

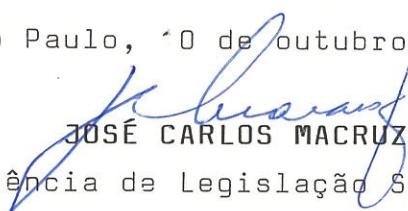
Além disso, o próprio Departamento de Educação e Cultura emitiu parecer contrário à alteração do art. 33, parágrafo único, da Lei nº 1.659, de 22/5/91 - Estatuto do Magistério Municipal -, alegando ser fundamental ao bom desempenho das atividades pedagógicas e consequente melhoria da qualidade de ensino a fixação de horário e local para o cumprimento das horas-atividades do Magistério.

Diante do exposto, se realmente a modificação for contrária ao interesse público, aciu corretamente o Prefeito Municipal vetando o projeto de lei com base no artigo 55, "caput", da Lei Orgânica Municipal.

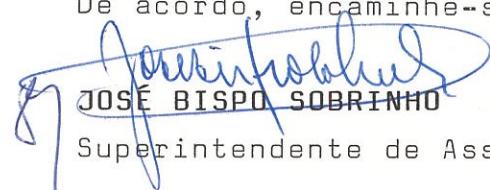
Advirta-se, em tempo, que o veto ao projeto de lei poderia, a nosso ver, até com maior acerto, ter sido fundamentado apenas com base na usurpação de competência, circunstância geradora da sua total irconstitucionalidade.

É o parecer.

São Paulo, 10 de outubro de 1994


JOSÉ CARLOS MACRUZ
Gerência de Legislação Social
Gerente - Advogado

De acordo, encaminhe-se.


JOSE BISPO SOBRINHO

Superintendente de Assistência Técnica